PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030505-80.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. PACIENTE: WILLIAMS ROBSON DA SILVA QUIRINO e outros Advogado (s): PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1º GRAU. Advogado (s): CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DESCRITOS NO ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003 (TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO). FATO OCORRIDO NA DATA DE 03.05.2024. CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA EM 04.05.2024. PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA A JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA COMPROVADOS. PERICULOSIDADE DO PACIENTE DEMONSTRADA. HISTÓRICO CRIMINAL QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DE ACÕES PENAIS POR CRIME DE RECEPTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE SUBSISTÊNCIA DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. PRESENCA DOS REOUISITOS CONSTANTES NOS ARTS. 312 E 313, DO CPP. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PRISÃO DOMICILIAR. INADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE NÃO CONSTITUI DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO. IMPETRANTE QUE DEIXOU DE JUNTAR AOS AUTOS OUALOUER PROVA APTA A ENSEJAR A PRETENSÃO DEFENSIVA, LIMITANDO-SE A AFIRMAR QUE O PACIENTE POSSUI 06 (SEIS) FILHOS. PRECEDENTES DO STJ. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8030505-80.2024.8.05.0000, impetrado por Pablo Ciro de Santana Bandeira Nunes, advogado inscrito na OAB/PE sob n. 30.950, em favor do Paciente, WILLIAMS ROBSON DA SILVA QUIRINO, sendo apontadas, como Autoridades Coatoras, o Delegado de Polícia da 1º Delegacia Territorial de Senhor do Bonfim e o MM. Juízo do Plantão Unificado de 1º Grau. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER da ordem de Habeas Corpus e, no mérito, DENEGÁ-LA, seguindo os termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISAO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030505-80.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. PACIENTE: WILLIAMS ROBSON DA SILVA QUIRINO e outros Advogado (s): PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1º GRAU Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Pablo Ciro de Santana Bandeira Nunes, advogado inscrito na OAB/PE sob n. 30.950, em favor do Paciente, WILLIAMS ROBSON DA SILVA QUIRINO, sendo apontadas, como Autoridades Coatoras, o Delegado de Polícia da 1º Delegacia Territorial de Senhor do Bonfim e o MM. Juízo do Plantão Unificado de 1º Grau. O Impetrante informa que o Paciente foi detido em flagrante no dia 03 de maio de 2024, em razão de ter supostamente praticado os delitos de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido, tendo sua prisão sido convertida para preventiva de forma arbitrária. Sustenta a desnecessidade da segregação cautelar, posto que não estão insertos, in casu, os requisitos necessários para a adoção da medida extrema, não oferecendo o Acusado qualquer perigo à ordem pública. Destaca o princípio da homogeneidade e os predicativos do Coacto, enfatizando a sua primariedade e, sobretudo, o fato de ele possuir família com 06 (seis) filhos dependentes do seu labor, não podendo permanecer custodiado em detrimento

de sua prole. Ao final, reguer a concessão liminar da ordem, para que seja revogada a constrição corporal do Paciente, ainda que substituída por prisão domiciliar; no mérito, a confirmação da medida. Inicial instruída com os documentos pertinentes. Decisão denegatória da liminar requestada-ID n. 61573525. Documentação anexada pelo Juízo a quo, porque não prestadas as informações solicitadas- ID n. 61765279. Parecer da douta Procuradoria de Justica opinando pelo conhecimento do mandamus e concessão da ordem- ID n. 61994953. Pedido de Reconsideração da liminar requestada-ID n. 62157785. É o RELATÓRIO. Salvador/BA, data eletronicamente registrada. Des. Jefferson Alves de Assis - 2º Câmara Crime- 1º Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030505-80.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. PACIENTE: WILLIAMS ROBSON DA SILVA QUIRINO e outros Advogado (s): PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1º GRAU Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do Mandamus, passa-se à análise do mérito. Trata-se o presente writ de ação constitucional que visa a proteção de liberdade de locomoção quando limitada ou ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder, com espeque no art. 5º, LXVIII, da CF, c/c o art. 647 do CPP. Cinge-se a pretensão defensiva ao pedido de liberdade do Paciente, sob o argumento de que este padece de coação ilegal, porquanto inexistentes os pressupostos que autorizariam a sua segregação, não obstante ser pai de 06 (seis) filhos menores. Consabido, a prisão ante tempus, entre as quais a preventiva é uma das espécies, deve ser considerada exceção, porquanto tal édito constritivo só se justifica quando demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP. Por ser uma medida excepcional, é prescindível a prova cabal da autoria delitiva, sendo suficientes, apenas, os indícios e a probabilidade razoável desta (fumus comissi delicti), aliados à existência de, ao menos uma, das situações de risco elencada na legislação processual penal (periculum libertatis). Conforme consta do APF de n. 8001431-25.2024.8.05.0244, no dia 03.05.2024, por volta de 23h00min, uma quarnição da Polícia Militar que trafegava pela rodovia federal BR-407, saindo de Jaguarari/BA, em direção a Senhor do Bonfim/BA, quando, na altura do Km 100, avistaram dois indivíduos, que, posteriormente, seriam identificados como os flagrados, conversando em via pública. O flagrado Jhonatan Pinheiro da Soledade externou demasiado nervosismo e agitação com a presença dos policiais militares, que, então, procederam à busca pessoal. Durante a abordagem, encontraram próximo ao flagrado Jhonatan Pinheiro da Soledade uma pistola cal. 380, marca Taurus, número de série PT 638, 02 (dois) carregadores de pistola cal. 380, com 22 (vinte e dois) cartuchos intactos, além de 11 (onze) "trouxas" de uma erva seca, aparentando ser maconha, a quantia de R\$ 97,00 (noventa e sete reais) em espécie e várias embalagens plásticas. Na busca pessoal ao Paciente Williams Robson da Silva Quirino, nenhum objeto ilícito foi encontrado, porém, após revista realizada no interior do veículo marca/modelo Wolkswagen/Gol, cor prata, que estava sob sua posse, os policiais militares encontraram um revólver cal .32, com 10 (dez) munições, sendo 06 (seis) intactas e 04 (quatro) deflagradas, a quantia de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais) em espécie, além de uma peteca de um pó branco aparentando ser "cocaína" e dois aparelhos celulares, sendo um da marca Samsung, cor rosa, e outro aparelho celular da marca Motorola, cor azul, e

várias embalagens plásticas. A prisão em flagrante fora homologada e convertida para preventiva em 04.05.2024, pelo Juízo Plantonista do 1º Grau, visando a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo oportuna destacar alguns pontos que o conduziram a tal decisão. Vejamos: "[...] A prisão atendeu, em tese e a um primeiro olhar, aos regramentos legais. Os presos foram informados de seus direitos, como determinam os incisos XLIX, LXIII e LXIV, do art. 5º da Constituição Federal. A materialidade do evento foi estampada no expediente, mediante a colheita de depoimentos e auto de apreensão. O flagrante foi o próprio, em que os envolvidos foram encontrados com os objetos proscritos. A autoridade ministerial recomendou a prisão preventiva, para a garantia da ordem pública. De fato, cuida-se de crime de tráfico, equiparado a hediondo, além de porte de arma de fogo, o que denota a possibilidade concreta de associação criminosa e atividade organizada de eventos ilícitos. Assim, a garantia da ordem pública é medida que se impõe, bem como para garantia da instrução penal, até que o juiz titular se pronuncie em audiência de custódia própria ou em momento que se mostre o mais indicado. (...) Constata-se dos autos que os investigados foram presos em flagrante delito pela prática, em tese, de crimes punidos com pena privativa de liberdade máxima cominada superior a 04 anos, o que o torna passível de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos autorizadores, nos termos do art. 313, I, do CPP, com a redação dada pela Lei 12.403/11. Consta o auto de exibição e apreensão das drogas e demais objetos relacionados ao tráfico de drogas ilícitas. Somando a isso, o laudo de constatação prévia de substância entorpecente foi positivo para o material recolhido, tanto para maconha como para cocaína, em quantidade não desprezível. A par disso, concluiu-se que a materialidade e indícios de autoria delitiva restaram satisfatoriamente comprovadas pelos testemunhos. (...) Com efeito, a periculosidade dos agentes, aferida a partir da gravidade concreta da conduta imputada é evidente, se mostrando pessoas capazes de influenciar as provas a produzir e risco concreto de reiteração delitiva, porquanto teria adotado o tráfico de drogas o seu meio de vida. Portanto, "Admite-se a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública". Sendo assim, a congregação desses fatores revela a necessidade da prisão cautelar dos flagranteados para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, já que as restrições previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se revelam suficientes ao caso concreto. Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, com esteio no parecer ministerial, HOMOLOGO e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de JHONATAN PINHEIRO DA SOLEDADE E WILLIAMS ROBSON DA SILVA QUIRINO EM PRISÃO PREVENTIVA, o que faço com fundamento nos arts. 310, inciso II, e 312, ambos do Código de Processo Penal [...]"-ID n. 61571793. Em análise do excerto acima, constata-se que, ao contrário do alegado pelo Impetrante na exordial, o decisum vergastado, mesmo que sucinto, se agasalha em motivação idônea para sustentar a medida, expondo, detalhadamente, as razões concretas e plausíveis que justificam a sobredita segregação. Resta aflorado, na espécie, que as nuances constantes do caso em análise contribuem para a formação de um juízo de convicção apto a recomendar o ergástulo cautelar, sobretudo diante da assertiva quanto a materialidade, consubstanciada na apreensão de uma arma de fogo municiada de proveniência ilícita e do entorpecente conhecido como "cocaína", ademais dos indícios da autoria delitiva, diante da prova oral coligida em sede policial, aliadas à periculosidade do Paciente, a

gravidade das infrações e a suposta dedicação à atividades criminosas, visto constar, em seu histórico criminal, ações penais contra si por receptações dolosas (processos ns. 8006191-25.2021.8.05.0146 e 8000265-92.2023.8.05.0146). Ainda que inquéritos policiais e processos criminais em curso não se prestem a embasar a imposição da prisão preventiva, sob pena de ofensa ao princípio da não culpabilidade, dita circunstância serve para evidenciar a conduta do Acusado no meio social, ou seja, se já há envolvimento dele em práticas infracionais. Uma vez comprovado, não se pode deixar de considerar tal peculiaridade ao analisar a decretação da custódia provisória, na medida em que demonstra o risco de reiteração delitiva. Desse modo, afigura-se imprescindível colocar o Paciente cautelarmente privado de sua liberdade, não só para garantir a ordem pública, mas também por conveniência da instrução criminal e evitar a prática de outras ações criminosas, pois, acaso solto, poderia comprometer a segurança e a paz social, . Nessa toada, sobreleva destacar que, recentemente- em 14.05.2024, a prisão do Paciente foi mantida na audiência de custódia, visto não se vislumbrar qualquer alteração fática que infirmasse a constrição corporal, frente à possibilidade concreta de voltar a delinguir. A toda evidência, conclui-se que a fundamentação da decisão que decretou a custódia antecipada demonstrou, de forma hialina, em que consiste o periculum libertatis, à guisa dos requisitos constantes do art. 312 do CPP, entendendo necessária a retirada cautelar do Paciente do convívio social. Seguindo essa trilha, urge trazer à baila o escólio do mestre Guilherme de Souza Nucci: "[...] Entende-se pela expressão necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente." (Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: RT, 2008, p.618). A propósito, não é outro o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. No caso, o agravante foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, sendo apreendidos em seu veículo 180g de maconha e 1 revólver calibre 32, com 4 cartuchos de munição intactos. Nesse contexto, as instâncias ordinárias justificaram a prisão preventiva devido à periculosidade do agente e o risco efetivo de reiteração delitiva, pois o réu é reincidente específico, ostentando condenação transitada em julgado pelo crime de tráfico de drogas. 3. Sobre o tema, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (AgRg no HC n. 150.906/BA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018). 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e

trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revelase incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 902.415/G0, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024) - grifos aditados. Corroborando o entendimento acima esposado, o ilustre jurista Júlio Fabbrini Mirabete acresce que: " A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si só, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional (in Código de Processo Penal Interpretado, 6ª Edição, pg. 414)". Demais disso, o decreto preventivo não implica violação ao princípio da presunção de inocência, pois, além de se encontrar devidamente motivado, o cárcere provisório tem natureza cautelar, não configurando antecipação da pena. Nesse viés, assinale-se que os delitos imputados ao Coacto (tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo) são dolosos, cuja pena privativa de liberdade mínima, seja em concurso material ou acaso incidente a majorante do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006), torna-se superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que confere uma maior eficiência à decisão de piso, por força do preconizado no art. 313, I, do CPP. Com efeito, tendo em vista o preenchimento dos requisitos insertos nos arts. 312 e 313 do CPP, falece ao Paciente motivos para ver revogada a sua prisão preventiva. Em casos análogos, é remansosa a jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIENTES PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, revestese de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. 2. Agravante reincidente e flagrado com expressiva quantidade de drogas (172kg de maconha), havendo indícios de que integre organização/associação criminosa. 3. A periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. 4. A custódia preventiva corrobora a orientação de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadrase no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. 5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 6. Agravo regimental improvido (AgRg no HC n. 776.508/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022) - grifos aditados. Por fim, consigne que, uma vez constantes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, tornam-se

irrelevantes as eventuais condições pessoais favoráveis ostentadas pelo Coacto, justificando, inclusive, a não aplicação de medidas alternativas à prisão, previstas no art. 282, § 6º, c/c o art. 319 do CPP, frente a sua evidente insuficiência. Quanto à prisão domiciliar, pretendida também pelo ora Impetrante, frise-se que não constitui direito subjetivo do Acusado, daí porque a sua aplicabilidade deve ser examinada de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Na casuística em tela, o Impetrante sequer comprovou a imprescindibilidade de tal benesse, limitando-se a afirmar e reiterar que o Paciente seja o único responsável pelos cuidados de seus 06 (seis) filhos, de modo que essa figura paterna, como ora quer demonstrar, se mostra um pouco dissociada da realidade dos autos. Isto porque a possível dedicação do Coacto à práticas ilícitas certamente o impede de estar, regularmente, com a sua família e, consequentemente, promover a devida e necessária assistência à sua prole. Decerto que, in casu, providências menos gravosas seriam ineficazes para a manutenção da ordem pública, não preenchendo o Paciente os requisitos insertos no art. 318 do CPP. Não é outro o entendimento do Tribunal da Cidadania: "Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese" (STJ. HC 472.391/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018). De mais a mais, ressoa incontestável que o édito constritivo de liberdade fora concretamente motivado, expondo os motivos pelos quais o encarceramento do Réu se faz necessário, porquanto este só pode ser determinado quando não for cabível a sua substituição por outras medidas cautelares, ex vi do art. 282, § 6º, do CPP. À luz dessa interpretação, averbe-se o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. NAO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. "(...)". 2. A custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando-se, sobretudo, que as instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, entenderam que há indícios de que o Agravante integra organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico internacional de drogas, tendo suposta participação no envio de 338kg de cocaína para a Itália, o que evidencia a gravidade concreta dos fatos e a necessidade de se interromper a atuação do grupo criminoso. 3. Aplica-se, na espécie, o entendimento de que "não há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (RHC 144.284 AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018). 4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Considerada a gravidade concreta dos fatos, não se mostra suficiente, no

caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 6. Não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão, porquanto a segregação somente foi decretada após investigações em feito complexo e o Tribunal de origem destacou que há indícios de que o Agravante permanece efetivamente associado aos demais investigados para o tráfico de drogas. 7. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022)— grifos da Relatoria. Ante o exposto, tem—se como legítima a privação da liberdade do Paciente, razão pela qual voto pelo conhecimento e DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS reivindicada. É como voto. Salvador, data eletronicamente registrada. PRESIDENTE DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA